



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

DFSL

Processo nº 10945/000.148/91-58

Sessão de 17 de novembro 1992

ACORDÃO Nº 103-13.171

Recurso nº: 101.526 - IRPJ - EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente: TRADEBRAS S/A.

Recorrida : DRF EM FOZ DO IGUAÇU - PR

IRPJ RESULTADOS NEGATIVOS NO LUCRO DE EXPLORAÇÃO DE EXPORTAÇÃO INCENTIVADA.

Verificando-se que a Contribuinte apurou prejuízo fiscal no exercício em que o resultado do lucro de exploração incentivada, quando negativo, não pode gerar pagamento de imposto de renda, por desvirtuar o disposto nos artigos 43 e 44 e seus parágrafos, que trata do fato gerador que enseja tal pagamento, isto é não existe disponibilidade econômica ou jurídica para se chegar à base de cálculo.

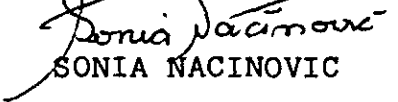
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRADEBRAS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros, José Geraldo Rosa (Suplente Convocado) e Cândido Rodrigues Neuber - Presidente.

Sala das Sessões (DF), 17 de novembro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

V.V.


VISTO EM: ZAIRITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 15 ABR 1993

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Dícler de Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10945/000.148/91-58

RECURSO Nº: 101.526
ACORDÃO Nº: 103-13.171
RECORRENTE: TRADEBRAS S/A

R E L A T Ó R I O

TRADEBRAS S/A, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 47/52), contra a decisão nº 139/91., do Sr. Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu - PR (fls.37/42), que manteve o Auto de Infração contra ela lavrado às fls.17 e 18, referente aos exercícios de 1989 e 1990.

A peça básica descreve e enquadra a irregularidade da seguinte forma:

"Falta de ajuste, pela não adição do lucro de exploração negativa da exportação incentivada no quadro 14 - Demonstração do Lucro Real, item 14/10", da Declaração de Rendimentos - Pessoa Jurídica, com conseqüente redução na base de cálculo (absorvido pelo resultado negativo da exportação incentivada) resultando:

Acórdão nº 103-13.171

<u>- no exercício de 1989 / Período-base de 1988:</u>		
<u>- Apuração do Lucro da Exploração:</u>		
- Lucro líquido do período-base	(224.032.890,00)	
- Despesas não operacionais	(+)	- o -
- Despesas financ. e Variac. Monet. Pas sivas	(+)	331.052,00
- Receitas financ. e Variac. Monet. Ati vas	(-)	105.095.246.
- Receitas não operacionais	(-)	- o -
= Lucro de exploração da exp. incentivada		(328.797.084,00)

Demonstração da Apuração do Lucro Real

- Lucro Real Declarado.....	(224.032.890,00)	
- Ajuste/adição - lucro de expl. negativo	(+)	328.797.084,00
= Lucro Real a Tributar		104.764.194,00

No exercício de 1990 / Período-base de 1989Apuração do Lucro da Exploração

- Lucro líquido do período-base	(3.840.166,00)	
- Despesas não operacionais	(+)	- o -
- Despesas financeiras	(+)	1.717,00
- Receitas financeiras	(-)	51.593,00
- Receitas não operacionais	(-)	- o -
= Lucro de exploração da exp. incentiva da		(3.890.042,00)

Demonstração da Apuração do Lucro Real

- Lucro Real declarado.....	(3.840.166,00)	
- Ajuste/adição - lucro de expl. negati vo	(+)	3.890.042,00
= Lucro Real a Tributar		49.876,00

Enquadramento legal: artigos 153; 154; 155;156; 290,
parágrafo 1º; 387 e 412 do RIR/80 e artigo 8º do Decreto-lei nº 2429/88".

Acórdão nº 103-13.171

A contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 31.01.91 (fls. 17), ingressando, em 27.02.91, com a petição de fls. 22, requerendo prorrogação de prazo.

Obtida a prorrogação postulada, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 25/32, em 14.03.91, alegando:

- que o imposto a pagar foi gerado sobre um lucro inexistente, já que os valores finais dos dois exercícios a que se refere o presente resultam em prejuízos, conforme demonstrativo de fls. 27;

- que após as alterações introduzidas pelos artigos 20 do Decreto-lei nº 2065/83, 8º do Decreto-lei nº 2303/86 e 2º da Lei nº 7959/89, o lucro da exploração é o lucro contábil antes das provisões para pagamento da contribuição social e imposto de renda ajustado pelas exclusões arroladas nos incisos I e III do artigo 412 do RIR/80;

- que não há base legal para a exigência contida no Major/90, de que o lucro da exploração negativo da exportação incentivada deve ser adicionado ao lucro líquido para o cálculo do lucro real;

- que a lei e os decretos estabelecem que o cálculo sobre a receita financeira deve ser realizado antes da provisão para o imposto de renda e contribuição social, e nunca antes do resultado dos efeitos infracionários, como efetuado no termo de Verificação Fiscal;

Acórdão nº 103-13.171

- que, assim, de acordo com o referido termo, "o valor da receita líquida está sendo somado ou adicionado, conforme diz à receita, por duas vezes;;

Solicita revisão do Auto de Infração e anulação do débito para com a Fazenda, afirmando que não se pode admitir que uma empresa voltada somente para o comércio externo e que apresenta prejuízo fiscal tenha que pagar Imposto de Renda.

Instado a se manifestar, o autuante, às fls. 34 e 35 opina pela manutenção do feito, aduzindo que a apuração ao Lucro Real, constante ao Termo de Verificação Fiscal, foi realizada de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da decisão de fls. 37/42, manteve o lançamento sustentando que falece razão à tese de que a adição de que se trata não tem amparo legal "A orientação do MAJUR estava - e está - em perfeita consonância com o determinado pelo artigo 19 do Decreto-lei nº 1.598/77; Decretos-leis nºs 2413/88, 2429/88; Lei 7888/89 e outros dispositivos legais aplicáveis aos casos de alíquotas diferenciadas".

Acrescenta que as orientações do MAJUR têm poder normativo, por força do disposto no artigo 100, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Finaliza aduzindo que não existe qualquer absurdo na adição dos prejuízos das exportações incentivadas para recomposição do lucro real. Assim, se o lucro da exploração decorrente da atividade de exportação incentivada é positivo, deve ser excluído na apuração do lucro real para ser tributado à alíquota de 3% em

Acórdão nº 103-13.171

1989 e 6% em 1990. Caso contrário, em se tratando de valor negativo ou prejuízo, deverá ser adicionado na apuração do lucro real e controlado no LALUR, para compensação futura, em até quatro exercícios subsequentes, com lucros da própria atividade sujeita à tributação diferenciada.

Notificada em 16.08.91, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 47/52, protocolizado em 16.09.91, desenvolvendo a mesma tese sustentada na impugnação.

É o relatório.

Sônia Jacimov



Acórdão nº 103-13.171

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC - RELATORA

Acolho o Recurso, por ser tempestivo.

Fundamentação

A lide fiscal é baseada na orientação contida no MAJUR, para preenchimento do quadro 14, onde é dito que deverá ser adicionado ao Lucro Líquido para a apuração do Lucro Real, o lucro de exploração negativo de exportação incentivada.

A contribuinte, inconformada cita que o Lucro Real nos dois exercícios foi negativo, isto é, prejuízo real, e diz que não se pode admitir que uma empresa voltada somente para o comércio externo e que tendo apresentado prejuízo real venha a ter de pagar imposto de renda, o que significaria ter-lhe sido negado o direito ao incentivo através de indevido pagamento de imposto de renda sobre um lucro inexistente.

Alega que a orientação no MAJUR/90 não têm base legal e que tal exigência desvirtua o objetivo do legislador, que foi o de conceder incentivo fiscal na área de exportação.

Parte Dispositiva

Embora as orientações do MAJUR tenham poder normativo;

Embora se possa considerar que o incentivo concedido, é para se ter resultado positivo nas exportações e não prejuízos;

Acórdão nº 103-13.171

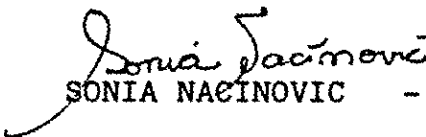
Como os artigos 43 e 44 e seus parágrafos definem fato gerador, para fins do pagamento do imposto de renda ou proventos, ou seja, que têm de existir disponibilidade econômica ou jurídica para se ter a base de cálculo.

Verifica-se que a Recorrente teve prejuízo nos dois anos autuados, portanto não se pode exigir-lhe pagamento sobre uma base de cálculo negativa.

Tendo em vista o que acima se expõe, e tudo mais que do processo consta,

Dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 17 de novembro de 1992


SONIA NACIMOVIC - RELATORA.

